



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252819-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EURÍPEDES PEREIRA, é agravado COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.383

Agravo de Instrumento nº 2252819-56.2024.8.26.0000

Agravante: **EURÍPEDES PEREIRA**

Agravada: **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO
PRETO - COHAB/RP**

4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Héber Mendes Batista

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Regina Helena Marques contra decisão que determinou o cancelamento do ofício requisitório em incidente de expedição de precatório, decorrente de cumprimento de sentença em ação civil pública contra a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cancelamento do ofício requisitório distribuído conforme cálculos homologados, com consequente alteração da ordem cronológica de pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A retificação do ofício requisitório é possível conforme itens 9 e 15.4 da Ordem de Serviço nº 03/2010 do DEPRE, sem infringir a sistemática do art. 100 da CF, preservando a ordem cronológica das requisições. 4. A inércia da agravada em alegar incorreções nos cálculos não justifica o cancelamento do ofício requisitório, sendo mais adequado proceder à retificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para afastar a determinação de cancelamento do ofício requisitório. 6. Tese de julgamento: "1. A retificação do ofício requisitório é permitida para corrigir erros materiais, sem alterar a ordem cronológica de pagamento. 2. A inércia da parte não pode prejudicar a outra parte com o cancelamento do ofício requisitório."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Eurípedes Pereira** contra a r. **decisão** (fl. 50 dos autos principais), proferida em **incidente de expedição de precatório**, decorrente do **cumprimento de sentença**, por sua vez decorrente da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposto pelo **agravante** em face da **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP**, que, diante de decisão proferida no referido cumprimento de sentença para a **revisão do valor a ser pago** ao **agravante**, **determinou o cancelamento do ofício requisitório**.

Alega o **agravante** no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, que o ofício requisitório foi distribuído conforme cálculos devidamente homologados pelo Juízo "a quo" nos autos do cumprimento de sentença, e que a revisão do valor devido pela **agravada** foi determinada pelo Juízo "a quo" em ofensa à coisa julgada, não podendo o **agravante** ser prejudicado, além da redução do valor requisitado, com a alteração da ordem cronológica de pagamento, adiando ainda mais a satisfação de seu crédito. Destaca que é possível o aproveitamento do requisitório já processado.

Com tais argumentos, pede a concessão da **antecipação da tutela recursal**, para que seja determinada apenas a retificação do valor do ofício requisitório, sem o seu cancelamento e, ao final, seja **dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada**, com o afastamento da determinação de cancelamento do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, com a manutenção da posição atualmente ocupada na ordem cronológica de pagamento (fls. 07/08).

A **antecipação da tutela recursal** foi deferida, por este RELATOR (fls. 80/87).

Em contraminuta (fls. 91/95), alega a agravada, em síntese, que o cancelamento do precatório e a criação de um novo incidente são necessários devido a irregularidades nos cálculos originais. Defende que essa medida é essencial para manter a ordem cronológica dos pagamentos, garantir a justiça e a transparência no sistema judiciário, e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a revisão dos cálculos e o cancelamento do incidente original são cruciais para evitar a propagação de erros e assegurar que todos os credores sejam tratados de forma equitativa.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Assim, o **cumprimento de sentença nº 0023865-57.2021.8.26.0506** foi instaurado pelo agravante em face da agravada, para pleitear o pagamento da indenização por **danos morais**, tendo o agravante apresentado juntamente com sua petição inicial cálculos que **não** observam o fixado no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal¹, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça², quanto aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação, resultando no valor de **R\$ 146.057,10** para fevereiro de 2.022 (fl. 04 dos autos do cumprimento de sentença nº 0008964-50.2022.8.26.0506).

Por sua vez, a agravada ofereceu impugnação ao

¹ TEMA nº 810: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

² TEMA nº 905: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

cumprimento de sentença, sem pleitear a aplicação dos TEMAS acima referidos, limitando-se a alegar excesso de execução no valor ínfimo de R\$ 7,21 (fls. 44/48 dos autos do cumprimento de sentença nº 0008964-50.2022.8.26.0506).

O juízo “a quo” homologou os cálculos apresentados pelas partes (fls. 122/124 dos autos do cumprimento de sentença), ressaltando não haver excesso de execução, estando o cálculo apresentado pelo agravante superior ao da agravada (atualizado até setembro de 2.022), em razão da inflação negativa nos meses de agosto e setembro de 2.022, não sendo interposto recurso em face desta decisão. Com base no valor homologado, o agravante apresentou o presente incidente de expedição de precatório.

Após, sobreveio petição da agravada requerendo a aplicação dos TEMAS supra referidos, bem como a incidência apenas da Taxa SELIC a partir da vigência Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, e apresentando novo cálculo que aponta o valor do débito exequendo como sendo de **R\$ 90.326,23**, para fevereiro de 2.022 (fls. 130/137 dos autos do cumprimento de sentença nº 0008964-50.2022.8.26.0506).

Então, o Juízo “a quo” acolheu o pleito da agravada, homologando os cálculos apresentados por ela e, nos autos do presente incidente de expedição de precatório, afirmando não ser possível a retificação dos dados do ofício requisitório, determinou o seu cancelamento, ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem, a questão acerca da possibilidade de revisão do valor a ser pago ao agravante, para aplicação do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e do TEMA nº 905, de

02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, diz respeito ao incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0008964-50.2022.8.26.0506) e lá deverá ser discutida.

O cerne da presente controvérsia se limita à possibilidade de cancelamento do ofício requisitório distribuído conforme cálculos anteriormente homologados pelo Juízo "a quo" (ainda que posteriormente revistos), e a consequente alteração da ordem cronológica de pagamento, em prejuízo do agravante.

Como é possível observar, quando da distribuição do presente incidente de expedição de precatório, o agravante agiu com a mais estrita boa-fé, pois corretamente baseada em cálculos devidamente homologados pelo Juízo "a quo", em decisão da qual não pendia recurso.

Ocorre que, não obstante o correto entendimento manifestado nos autos do incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0023865-57.2021.8.26.0506), segundo o qual a modificação dos índices de correção monetária e juros de mora, para a observância do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e do TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, não configura violação à coisa julgada, é necessário se atentar para a patente inércia da agravada, que poderia ter alegado, desde o início do cumprimento de sentença, a incorreção dos índices utilizados nos cálculos então apresentados.

Se, por um lado, a agravada não pode ser prejudicada por sua inércia com a adoção de índices inválidos de correção monetária e juros de mora, também não pode ser premiada por tal inércia, atrasando ainda mais o pagamento do valor devido ao agravante.

Outrossim, a retificação do ofício requisitório possui

previsão nos itens 9 e 15.4 da Ordem de Serviço nº 03, de 23/12/2.010, da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP - DEPRE:

9. Retificação do valor para pagamento:

9.1. Detectados erros materiais nos precatórios (item 15.4, § 1º e 2º) estes poderão ser retificados pelo DEPRE, quando da apuração dos valores a serem depositados, comunicando ao Juízo da Execução e à Unidade Pública Devedora, posteriormente.

(...)

15.4. Recebido o ofício requisitório, o DEPRE providenciará o reexame dos cálculos visando fazer superar erros materiais aritméticos para a devida atualização de seu valor para 1º de julho do ano de requisição.

§1º. Considerar-se-á erro material as inexatidões aritméticas, bem como erros verificados no transporte numérico ou dos resultados. Também serão considerados erros materiais as omissões constatadas no cálculo, como a ausência de apuração em relação a um ou alguns litisconsortes, assim como equívoco na contagem dos dias de juros, ou demais situações que revelem incompatibilidade interna na própria conta;

§2º. Verificada a existência de erro material que alterará os valores das rubricas, o precatório será expedido com base na conta primitiva, providenciando o DEPRE a consulta ao Juízo da Execução, que aprovará ou rejeitará a elaboração do cálculo de retificação nos autos originais.

O intuito é justamente preservar a ordem cronológica das requisições até o seu integral cumprimento, já que não seria justo nem razoável o cancelamento do ofício requisitório anterior com vista a expedição de outro por conter meras incorreções quanto aos consectários legais cabíveis, sendo certo que a retificação não infringe a sistemática do artigo 100 da Constituição Federal, pois, como dito acima, foi a inércia da agravada que deu causa à retificação do valor anteriormente homologado.

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIO - CANCELAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO POR NÃO SER POSSÍVEL A CORREÇÃO PELA VIA COMPLEMENTAR – Informações do DEPRE quanto incorreções na data base de atualização, total líquido informado com o desconto legal e valor global sem o cômputo dos juros – Ofício requisitório que deve corresponder ao homologado no cumprimento de sentença – Estando o ofício requisitório expedido desconforme com o julgado, a correção é efetuada mediante retificação do requisitório já expedido, sem alteração da ordem cronológica, pois não seria justo nem razoável o cancelamento do ofício requisitório anterior com vista a expedição de outro por conter incorreções aferíveis de ofício e contrários à coisa julgada, sendo certo que a retificação não viola o artigo 100 da CF – Inteligência do artigo 268, incisos VI e VII e do artigo 336, V do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão reformada. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento nº 2038933-47.2019.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo L. Theodósio; Órgão Julg.: 11ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 14/06/2019; Data de Reg.: 14/06/2019)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CORREÇÃO DE VALORES OBJETO DE LIQUIDAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE NOVO REQUISITÓRIO - CANCELAMENTO DO ANTERIOR - DESCABIMENTO - PREVALECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA - OBSERVÂNCIA.** Após a ocorrência de alteração dos valores que eram objeto do precatório resultado de execução contra a Fazenda Pública, é cabível expedição de novo precatório, o qual prevalecerá sobre o originário, **mas não será cancelado o requisitório, pois, isto implicaria em perda da ordem cronologia, situação não cabível ante a não ocorrência de vício na execução, pois, apenas foram alterados os valores que estavam incorretos, prevalecendo a conta, agora retificada.** Precedentes das Cortes Superiores. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento nº 0354850-19.2009.8.26.0000; Rel. Des. Danilo Panizza; Órgão Julg.: 1ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 28/07/2009; Data de Reg.: 26/08/2009)** (negritei)

Portanto, deve ser reformada a r. decisão de 1ª instância agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para, **reformular** a **decisão** questionada e **afastar** a determinação de cancelamento do ofício requisitório.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)